



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **CHAMADA PÚBLICA nº 98/2022**

Processo Administrativo nº: **98/2022**

Referência: Impugnação interposta pela empresa FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.897.113/0001-57, com sede na Rua Presidente Coutinho, nº 160, bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP: 88.015-230.

I - RELATÓRIO

Empresa **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, CNPJ-MF nº 86.897.113/0001-57**, enviou ao setor de licitações impugnação face a diversificados pontos do Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a abertura da licitação está prevista para o dia 11/10/2022 e, considerando o Art. 41 da Lei de Licitações assim reza seu § 2º, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E que a presente Impugnação foi recebida dia 10 de outubro conforme comprovação abaixo:



Edital de Chamamento Público Nº 98/2022

Aline Lemos Vieira <aline.vieira@fahece.org.br>

10 de outubro de 2022 10:22

Para: licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com

Cc: "Miriam Gomes V. Andrade" <miriam@fahece.org.br>, Douglas Alves Claudio <douglas@fahece.org.br>, projetos <projetos@fahece.org.br>

Senhor, Presidente da Comissão:

Conforme previsto no Edital de Chamamento Público Nº. 98/2022 - Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador CELSO RAMOS, a FAHECE vem respeitosamente solicitar esclarecimentos ou complementação de informação em relação às dúvidas que surgiram após análise, que trata sobre o Termo de Colaboração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU 192.

Segue, em anexo, nossos questionamentos.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 11 de outubro de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação. Não obstante, será analisado e respondido a impugnação apresentada.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprе esclarecer que o objeto do presente Chamamento Público se destina a **selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.**

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração.

Aduz a impugnante, que o objeto não foi definido com a precisão necessária, inviabilizando a formulação das propostas, e que as exigências de qualificação técnica devem permitir serviços da mesma natureza, sob pena de restringir a competição no certame.



A - Da arguição de definição imprecisa do objeto que inviabiliza a formulação das propostas:

Alega a impugnante que, embora o Edital consigne que o objetivo é a seleção de uma proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, o objeto não está especificado, por exemplo, quanto ao tipo da unidade móvel (se básico ou avançado), tampouco a quantidade média de atendimentos, número de unidades necessárias etc. Por consequência, face à ausência dessa informação, a Impugnante não consegue, por não dispor de informações mais precisas, oferecer proposta assertiva e tecnicamente adequada.

Em primeiro momento, cumpre destacar que no Estado de Santa Catarina todos os Municípios possuem Unidades de Suporte Básico – USB, sendo que as Unidades de Suporte Avançado – USA e a Central de Regulação de Urgências -CRU, ficam a cargo do Estado. Sendo assim, o objeto faz referência ao atendimento em unidade móvel básica.

Quanto a alegação de falta de especificações quanto a quantidade média de atendimentos, não há como especificar, uma vez que o Município está implantando agora o serviço.

Não há motivos que ensejem as alegações de objeto frágil e/ou incompleto. Além de que, O detalhamento em demasia do objeto também é fator impeditivo à contratação eficiente, como podemos observar nas palavras de Amanda Novelleto:

Por outro lado, **quando são demasiadamente específicas e restritivas, podem tornar o item deserto, pois os licitantes não têm condição de atender a todas as exigências.** Quando não finalizam como desertos, tem a competitividade limitada, ou ainda o direcionamento para apenas uma marca específica do mercado e, conseqüentemente, preços superiores ao estimado e posterior cancelamento. – **Grifo nosso.**

Neste sentido a delimitação exagerada do item vem na contramão de tal temática, uma vez que pode demasiadamente afastar os licitantes que poderiam não atender a tão minuciosas e, por vezes, irrelevantes especificações.

Imprescindível se faz, portanto, que na descrição do objeto deva haver um equilíbrio entre aquilo que de fato se quer adquirir sem que o detalhamento seja tão abrangente ou criterioso a ponto de frustrar a competição e/ou inviabilizar o item.



Como citado no próprio Edital, o Município irá selecionar a melhor proposta que for apresentada ao Ente Público, dito isso, cabe as proponentes apresentarem as melhores propostas, sejam elas no aspecto técnico de execução e o que vai ser medido/controlado, bem como do valor proposto para tal pela proponente.

Sendo assim, considerando os esclarecimentos realizados, entende-se que a descrição do objeto do Edital atende todos os requisitos necessários para o prosseguimento do Chamamento Público.

B – Da arguição de que a prestação de serviços compatíveis é suficiente para comprovar a capacidade técnica:

Insurge a impugnante, que o Edital exige a comprovação de no mínimo 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, mediante a apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos. Porém, a determinação de atestado com objeto idêntico ao exigido para a execução do contrato viola o prescrito no inciso II e no § 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal dispõe que:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
- **Grifo nosso.**

Conforme já mencionado anteriormente, o objeto do certame é a parceria com sociedade civil sem fins lucrativos, por meio de termo de colaboração, para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Exigir que as participantes comprovem, através de documentação, que de fato já prestaram esse tipo de serviço, não tem como objetivo priorizar algumas entidades em relação a outras, mas sim demonstrar que as participantes possuem habilidades e condições técnicas o suficiente para prestar o melhor tipo de serviço possível ao Município.

O artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tem entendimento neste sentido, vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - **Grifo nosso**.

A exigência feita no instrumento convocatório está dentro das previsões Legais, visto que a Lei n. 8.666/93, autoriza o Município a exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

O Edital prevê que o prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, a exigência de qualificação técnica também é compatível com os prazos do objeto do presente Chamamento Público, além de ser compatível em características e quantidades, conforme já demonstrado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017-Plenário). -**Grifo nosso**.

Exigir que as participantes comprovem, através de documentação, que de fato já prestaram esse tipo de serviço, não tem como objetivo priorizar algumas entidades em relação a outras, mas sim demonstrar que as participantes possuem habilidades e condições técnicas o suficiente para prestar o melhor tipo de serviço possível ao Município.

As exigências de comprovação técnica estabelecidas no Chamamento Público são o mínimo que o Município pode exigir de uma entidade que irá realizar atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, pois não estamos prezando pelo maior número de competidores, mas sim pela melhor qualidade de serviços que serão fornecidos à população.



C - Dos esclarecimentos solicitados:

Abaixo seguem as respostas dos pedidos de esclarecimentos solicitados pela impugnante.

a) Os indicadores descritos no item 1.6 serão extraídos da Central de regulação?

Serão extraídos por meio das fichas de atendimento do serviço.

b) O sistema que se refere o item 1.6 é próprio da regulação?

Não existe citação de sistema no item 1.6, contudo se o Município disponibilizar software de gestão, o mesmo será disponibilizado à Licitante.

c) Será disponibilizado acesso à licitante vencedora à Central de regulação indicada no item 1.6?

A Central de Regulação é de responsabilidade do Governo Estadual de Santa Catarina.

d) Haverá disponibilização de BASE (casa) pelo Município ou disponibilização de equipamentos mobiliários para a execução dos serviços?

Como pode ser constatado no item 4 do Anexo III do referido Edital, não existe disponibilidade de rubrica para compor a proposta, referente a Locação de Base e para locação ou investimento em equipamentos e mobiliário, uma vez que o Município irá disponibilizar os mesmos à Licitante vencedora do certame.

e) O imóvel será cedido pelo município? Será base compartilhada? Ou deverá ser alugada?

A unidade será disponibilizada pelo Município.

f) Haverá exigência de percentual de investimento mínimo para o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio e de pessoal pela organização da sociedade civil?

Não existe um percentual pré-definido, contudo é importante salientar que quanto maior for o percentual adotado pela Organização da Sociedade Civil – OSC, este poderá impactar diretamente na composição de custos da proposta,



podendo fazer a OSC pontar menos que as demais concorrentes, conforme consta no Critério CR do referido Edital.

g) Por qual período será a prorrogação admitida no item 6.5?

Esta prerrogativa fica a cargo do Município.

h) A ambulância será disponibilizada pelo Município ou o licitante deverá adquirir?

Como pode ser constatado no item 4 do Anexo III do referido Edital, não existe disponibilidade de rubrica para compor a proposta, referente a Locação de veículos, uma vez que o Município irá disponibilizar os mesmos à Licitante vencedora do certame.

i) Em relação ao item 4.5.8, está correto o entendimento de que é possível a comprovação com serviços compatíveis e semelhantes com o SAMU?

Não, pois o Edital é claro quanto ao tipo de atestado e tempo de serviço.

Assim como a Administração Pública é regida por princípios e que de igual maneira é dever da Administração primar pelo atendimento aos mesmos visando desta forma também garantir a competitividade do certame no intuito da busca da contratação mais vantajosa para a Administração **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar quaisquer das exigências no edital.

IV- DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, CNPJ-MF nº 86.897.113/0001-57**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento em seus pedidos. Pelo exposto, deside-se pelo prosseguimento do processo.

Governador Celso Ramos (SC), 11 de outubro de 2022.

PABLO MARIO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO